



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 200/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.014646-2024-71

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: W. A. M. S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou informar o que o servidor público civil deve fazer ao tomar conhecimento de informação falsa (mentira), comprovada, inclusive documentalmente, prestada por outro agente (militar ou servidor público civil), especialmente em documentos oficiais de órgão público do Governo Federal.

Resposta do órgão requerido

O requerido respondeu que as demandas são consultas sobre a aplicação de leis relativas aos deveres de servidores públicos civis, nesse sentido, não se trata de um pedido de acesso à informação. De todo modo, a CGU apresentou as considerações para cada pedido protocolado.

Recurso em 1ª instância

O requerente solicitou que a manifestação seja atendida.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CGU não conheceu dos recursos, por não se tratar de um pedido de acesso à informação nos termos do artigo 15 da LAI, mas sim de uma consulta sobre a aplicação legal. De todo modo, o órgão esclareceu que foram prestadas todas as orientações sobre a demanda já na resposta inicial, razão pela qual não há o que complementar na resposta ao recurso.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CGU não conheceu o recurso. Segundo o órgão, a decisão se fundamenta na análise das respostas previamente fornecidas pelas áreas competentes. O órgão reiterou que o pedido original e os recursos apresentados não configuram uma solicitação de acesso à informação; e que foram prestados os devidos esclarecimentos sobre o tema solicitado, sem que se tenha identificado qualquer negativa de acesso à informação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 1^a e 2^a instâncias.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois tem teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, cabe pontuar que foi feita a análise conjunta dos recursos em 4^a instância de NUP 00106.014612/2024-87, 00106.014646/2024-71, 00106.014796/2024-85 e 00106.014797/2024-20, em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se, assim, os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos o art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Da análise dos autos, verifica-se que a CGU prestou, já na demanda inicial, todos os esclarecimentos necessários para o questionamento do cidadão. Aqui, vale destacar o esforço da Diretoria de Articulação, Supervisão e Monitoramento do Acesso à Informação (DASAI/SNAI), em atenção aos princípios jurídicos da celeridade e eficiência, no sentido de disponibilizar ao recorrente orientações adicionais, mesmo não estando a solicitação configurada como pedido de acesso à informação. O requerente permaneceu insatisfeito em todas as instâncias prévias e recorreu à CMRI, com alegação de informação incompleta, sem manifestar qual informação estaria faltando ou se havia imprecisão na resposta. Diante de todo exposto, da análise do objeto do presente recurso, a CMRI não o conhece, visto que o cidadão almeja um pronunciamento sobre uma condição hipotética, situação que mais se assemelha com um pedido de consulta, o que configura demanda de ouvidoria, que está fora do escopo do direito de acesso à informação. Manifestações dessa natureza, como denúncias, reclamações, solicitações de providências e consultas são regidas pela Lei nº 13.460/2017 e pelo Decreto nº 9.492/2018 e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de o pedido configurar consulta, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670736** e o código CRC **882C0ED8** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670736